



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721862/2015-72
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-008.680 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrentes HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA DEFERIDA. ÔNUS DA RECORRENTE.

A realização de perícia técnica no caso concreto, com a apresentação por parte da Recorrente de Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo e a produção, por parte da Receita Federal do Brasil, de relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, foi deferida por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF através de Resolução.

Não tendo a Recorrente desincumbido de tal ônus probatório e as justificativas por si apresentadas nos autos sobre a impossibilidade de confecção do laudo e pela concessão de prazo adicional não militarem em seu favor é de indeferir nova diligência.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Geram direito ao crédito no regime não cumulativo do Pis e da Cofins as aquisições bens e serviços como insumos, desde que devidamente comprovada sua essencialidade e relevância ao processo produtivo do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010

CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de Cofins sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Cofins poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Cofins- Importação, a partir do

momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

CRÉDITOS DE INSUMOS. SERVIÇOS E BENS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. MONOETILENOGLICOL.

Os serviços e bens utilizados utilizados no processo produtivo, tais como, o monoetilenoglicol, geram direito a crédito das contribuições para o Pis e Cofins não-cumulativos.

CRÉDITOS. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SOLDADORES. CALDEIREIROS.

Os gastos com mão de obra terceirizada junto a pessoa jurídica sujeita ao pagamento das contribuições e utilizada no processo produtivo dão direito ao creditamento.

CRÉDITO. FRETE. PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Geram direito de crédito da contribuição os gastos de frete no transporte de bens (máquinas e equipamentos) utilizados no processo produtivo.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins e do Pis podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de PIS sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

CRÉDITOS DE INSUMOS. SERVIÇOS E BENS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. MONOETILENOGLICOL.

Os serviços e bens utilizados utilizados no processo produtivo, tais como, o monoetilenoglicol, geram direito a crédito das contribuições para o Pis e Cofins não-cumulativos.

CRÉDITOS. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SOLDADORES. CALDEIREIROS.

Os gastos com mão de obra terceirizada junto a pessoa jurídica sujeita ao pagamento das contribuições e utilizada no processo produtivo dão direito ao crédito.

CRÉDITO. FRETE. PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Geram direito de crédito da contribuição os gastos de frete no transporte de bens (máquinas e equipamentos) utilizados no processo produtivo.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins e do Pis podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, observados os requisitos da lei, dentre os quais terem sido os bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, reverter as glosas em relação (i) ao produto identificado como monoetilenoglicol; (ii) fretes referentes ao transporte de equipamentos e máquinas utilizados no processo produtivo e (iii) diárias de soldadores e caldeireiros offshore (mão-de-obra terceirizada voltada ao processo produtivo).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, formalizada nos autos de infração de fls. 2476/2489. O feito constituiu crédito tributário no total de R\$ 17.218.828,07, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No relatório fiscal de fls. 1265/1295 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), a auditoria detalha os motivos do lançamento.

A fiscalização inicialmente questiona a quantidade de retificações dos DACON e DCTF's promovidas para o período auditado. Como resposta, alega a contribuinte "que a motivação das retificações dos DACON e das DCTF se deu por receita de exportação e por venda de software, anexando cópias das Notas Fiscais referentes a exportação."

A seguir, discorre a autoridade fiscal sobre a lavratura de diversos termos de intimação e seu atendimento pela reclamante, no todo ou em parte. Procedeu então à auditoria dos documentos apresentados, da qual resulta a glosa de diversos créditos da não cumulatividade, sendo o primeiro deles aquele referente aos aluguéis de prédios (Lei n.º 10.637/2002, art. 3º, inciso IV).

- A locação do escritório em Salvador, na pessoa de Luiz Fernando Góes Braga e pagamentos realizados para Márcio Brito Imóveis, teve como locador Pessoa Física, sendo por isso glosados os créditos na apuração do Pis/Cofins;

- Com relação ao imóvel locado de Arley A. Carvalho o contribuinte não entregou o Contrato de Locação, só o Aditivo, que não contém o CNPJ nem a descrição do imóvel. Os pagamentos foram realizados através de "TED" sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Também foram glosados os créditos decorrentes;

- quanto à locação com a empresa Interport Serviços Offshore, o contribuinte só apresentou os recibos de pagamento através de "TED", sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Não apresentou o Contrato de Locação e não foi encontrada DIMOB em nossos sistemas para esse locador. Também foram glosados os créditos decorrentes;

- A locação referente ao locador Silva Irmãos Ltda, referente ao Galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju), não apresenta o CNPJ do locador, o Contrato expira em 2008, não tem DIMOB, e novamente os pagamentos são realizados através de "TED" sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade "Pagamento de Fornecedor". Idem;

- As locações dos imóveis na Rua da Assembleia, 66/ Sls 201 a 901 e 1101 (Escritório no Rio de Janeiro), com os locadores Multicentros Participações Ltda, CNPJ 00.112.006/0001-50 e BR Administração de Imóveis Próprios Ltda, CNPJ 01.116.898/0001-20 e na Avenida Dona Ana Costa, 482/484 (Escritório em Santos) com o locador Luxor Comércio e Locações Ltda, foram aceitos como geradores de créditos na apuração do Pis/Cofins. Os comprovantes de pagamento do contribuinte não discriminam os valores pagos (se contém só o aluguel, ou se no pagamento estão agregadas outras taxas, como condomínio e IPTU), e ainda há divergência com os valores informados na "PLANILHA_CREDITOS_DACON_2010_01_07_14" apresentada pelo contribuinte na resposta ao TIF0002. Sendo assim, foram considerados os valores informados na DIMOB conforme descrito na tabela abaixo:

Período Locação	Locador: Multicentros Partic.	Locador: Lu- xor Com. e Locaç.	Locador: BR Adm. De Imóveis	TOTAL:
	End.: R. da Assembleia, 66 - Sls 201 a 901 e 1101 - RIO DE JANEIRO	End.: Av. Ana Costa, 482/484 Conj 512 - SANTOS	End.: R. da Assembleia, 66 - Sls 201 a 901 e 1101 - RIO DE JANEIRO	
Aluguel_Jul	R\$ 73.904,89	R\$ 700,00	R\$ 72.801,82	147.406,71
Aluguel_Ago	R\$ 73.904,83	R\$ 700,00	R\$ 0,00	74.604,83
Aluguel_Set	R\$ 73.904,83	R\$ 700,00	R\$ 72.801,82	147.406,65
Aluguel_Out	R\$ 0,00	R\$ 700,00	R\$ 36.400,91	37.100,91
Aluguel_Nov	R\$ 165.037,04	R\$ 700,00	R\$ 81.286,90	247.023,94
Aluguel_Dez	R\$ 79.647,29	R\$ 700,00	R\$ 0,00	80.347,29

Prossegue a fiscalização com a glosa de créditos de PIS/Cofins indevidamente apurados sobre insumos na prestação dos serviços.

8. Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços insumos devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte, e que de acordo com a sua resposta ao TReint0001 (Item III.3) é o serviço de perfuração de poços de petróleo;

9. Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no **ANEXO VIII** estão os que não podem ser utilizados como crédito para o Pis/Cofins devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte. Em sua grande maioria são materiais como pneus, desengraxantes, material elétrico, serviços de projeto, consultoria, inspeção e de desenvolvimento de software e serviços elétricos e de mecânica que não são diretamente ligados a atividade fim do consumidor. Dessa forma, apresento a seguir as Soluções de Divergência n.º 12, de 24/10/2007 e n.º 25, de 30/05/2008 e Solução de Consulta n.º 81, de 17/02/2011 que discorrem sobre o tema:

(...)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 12 de 24 de Outubro de 2007:

“EMENTA: Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas. Os créditos calculados sobre a aquisição de peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos, que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que não façam parte do ativo imobilizado, podem ser utilizados para desconto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.”(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 25 de 30 de Maio de 2008:

“EMENTA: Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. As diárias pagas a empregados e funcionários em virtude da prestação de serviços em localidade diversa da que residem ou trabalham não dão direito ao crédito da Cofins não-cumulativa, por configurarem pagamento de mão-de-obra, a apuração do crédito é vedada no art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 10.833, de 2003. Os gastos com passagem e hospedagem de funcionários, não são considerados "insumos" na prestação de serviços, não podendo ser considerados para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para a Cofins não-cumulativa.”(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 81 de 17 de Fevereiro de 2011:

“... ”

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos, em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b)

partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos

destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação. (Grifos nossos)

10. O contribuinte informou em sua “PLANILHA CRÉDITOS DA CON 2010- 2011 01-07-14” lançamentos referentes a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ser ativados, conforme o § 2º do art. 301 do RIR/99 e Parecer Normativo CST nº 02, de 15/02/84, além de não se enquadrarem no inciso II do art. 3º da lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da lei nº 10.833/2003, transcritos abaixo:

(...)

Entretanto, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas ou na prestação dos serviços oferecidos) que lhes proporcione tempo de vida útil **superior a um ano** não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o **ativo imobilizado** da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados.

(...)

12. O contribuinte informou como serviços insumos a utilização de mão de obra terceirizada, porém esse tipo de serviço não gera direito a crédito:

(...)

Diante disso, foram desconsiderados os créditos relativos a utilização de mão de obra terceirizada, decorrente dos lançamentos informados na planilha a seguir:

Document Number	Text	Local Currency	Período	R\$
4300336886	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	4.225,46
4300336867	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	4.601,78
4300336892	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.064,30
4300336890	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.430,17
4300336891	MANPOWER – JUNHO	BRL	Jul10	5.571,11
4300341935	SERVIÇO CONTRATADO	BRL	Ago10	3.022,88
4300341937	SERVIÇO CONTRATADO	BRL	Ago10	3.897,46
4300340551	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	4.989,32
4300340549	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	5.902,78
4300340550	MANPOWER – JULHO	BRL	Ago10	6.428,77
4300341665	SERV. OFF-SHORE. RESERVA TEC. JULHO/10	BRL	Ago10	38.613,60
4300341903	Serviço Master Julho 2010	BRL	Ago10	100.335,00
4300344257	prestação de serv. 08/2010	BRL	Set10	2.074,69
4300343177	Equipment Services Brasco	BRL	Set10	7.653,31
4300343176	Services Equipment Brasco	BRL	Set10	7.768,38
4300343180	Services Personnel Brasco	BRL	Set10	9.111,90
4300343273	Equipment Services Brasco	BRL	Set10	83.401,60
4300343129	Services Personnel Brasco	BRL	Set10	116.460,45
4300343175	Equipment Services 3rd Party	BRL	Set10	317.576,90
4300347626	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	2.902,90
4300348359	SERV RESERVA TECNICA SETEMBRO/2010-INSTA	BRL	Out10	3.521,32
4300348327	SERVIÇO CONTRATADO REFERENTE AO MES DE S	BRL	Out10	4.149,38
4300347633	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	4.873,25
4300347625	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	6.740,19
4300347687	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	8.554,51
4300347624	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	115.002,67
4300347636	Prestação de serv e aluguel de equip	BRL	Out10	243.903,12
4300348645	IGOR ALENCAR DA COSTA	BRL	Nov10	2.940,45
4300348647	MANOEL COUTINHO PINTO	BRL	Nov10	5.859,68
4300351090	MANOEL COUTINHO PINTO	BRL	Nov10	6.010,99
4300351255	RESERVA TEC. OUT./10	BRL	Nov10	120.090,56

Foram também estornados créditos de PIS e COFINS não cumulativos calculados sobre fretes, por não atenderem ao disposto na legislação regente, qual seja, se referirem a operações de venda e terem seu ônus suportado pelo vendedor.

O contribuinte apresentou diversas faturas de frete e transporte que não podem ser consideradas como insumo para fins de creditamento na legislação do PIS/COFINS, pois não se referem a operações de venda e, por isso, não houve ônus suportado pela vendedora, e como o contribuinte em questão é um prestador de serviços e não informou créditos de revenda de mercadorias em suas DACON, esses lançamentos foram desconsiderados...

Créditos apurados sobre os produtos não classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, conforme Parecer CST nº 7, de 23/07/1992, foram desconsiderados, vistos que estes não são considerados máquinas e equipamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal também se reporta à glosa de créditos indevidamente apropriados nas importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional.

O contribuinte teve importações durante o ano de 2010, apresentando recolhimento de Pis/Cofins, conforme a “PLANILHA_CREDITOS_DACON 2010_01_07_14” somente com os valores de Pis/Cofins recolhidos e o período, sem DIs ou números de Notas Fiscais de Entrada e histórico dos produtos e/ou serviços importados. Por isso, o contribuinte foi intimado através dos TIF0005, TReint0005 e TReint0006 para apresentar uma planilha que vinculasse esses documentos e também para que apresentasse esses documentos. O contribuinte em resposta ao TReint0006 apresentou parte das Notas Fiscais de Entrada, e planilhas vinculando o período com essas NFs e respectivas OSs, o que também não serviu para criar convicção sobre esses recolhimentos. Porém, o contribuinte também apresentou uma planilha retirada do sistema Siscomex que apresentava os valores do total de recolhimento de Pis/Cofins por DI, que está demonstrado no **ANEXO IV** deste Termo.

Cabe ressaltar que só foram aceitas para gerar crédito de Pis/Cofins as DIs com cobertura cambial.

Por fim, apurou-se divergência entre o valor das retenções de PIS e COFINS na fonte apuradas pelo contribuinte, e aquelas informadas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, em 17 de julho de 2015, apresentou a contribuinte Impugnação, em 18 de agosto 2015.

Argumenta, em relação à glosa dos insumos utilizados na produção dos bens e serviços, que todos os dispêndios que serviram de base para o desconto dos créditos da não-cumulatividade dos PIS/COFINS são vinculados e essenciais à prestação de serviço da Impugnante, que é a perfuração de poços de petróleo e gás natural.

34. Verifica-se, então, que os itens glosados se referem a materiais e serviços essenciais aos equipamentos e a própria atividade de perfuração de poços de Petróleo, ou seja, são custos diretos da prestação de serviço desenvolvida pela Impugnante.

(...)

37. Nesse mesmo sentido são as rubricas abaixo:

4300335615	Monoetilenoglicol – MEG (tambor)	BRL	Jul 10	3.435,78
4300335614	Monoetilenoglicol – MEG (tambor)	BRL	Jul10	13.743,10
4300336084	Monoetilenoglicol – MEG	BRL	Jul10	126.092,97

38. Trata-se de um inibidor injetado nos poços do petróleo para obstar a formação de hidratos - compostos semelhantes a gelo que crescem bloqueando linhas, válvulas e equipamentos - e que são indispensáveis na indústria do petróleo, a fim de evitar problemas, tais como desastres ambientais, devido a danos no sistema do produção submarino e a interrupção da produção.

39. Assim, idealizar que os materiais listados no Anexo VIII, tais como os destacados nesta peça de defesa e ainda pistões, válvulas, cilindros hidráulicos, serviços de reparo em projeto e fabricação, não sejam essencialmente vinculados à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural, como consignou a autoridade fiscal, é absurdo.

40. Ademais, o próprio volume destes materiais e serviços indica a vinculação à atividade fim da Impugnante, não sendo lógico conceber que a Impugnante tenha incorrido neste volume mensal de despesas para o atendimento de suas atividades administrativas/secundárias.

41. Guardando inequívoca pertinência com os equipamentos fornecidos e utilizados diretamente na atividade de perfuração, a supressão destes materiais e serviços acarretaria a falha ou a impossibilidade de execução da atividade preponderante da Impugnante.

42. No mais, o lançamento no ponto específico também é eivado pela ausência de fundamentação específica das razões para a glosa fiscal.

43. Isso porque, o auto de infração foi fundamentado genericamente na ausência de essencialidade dos materiais para a atividade em desenvolvimento pelo contribuinte, vejamos:

"...Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços irrisórios devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte e que de acordo com a sua resposta ao TRintOOI (item III.3) o serviço de perfuração de poços de petróleo" Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no ANEXO VIII estão os que não podem ser utilizados com crédito para o PIS/COFINS devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte."

44. Consta-se que não houve a explicitação dos motivos pelos quais a fiscalização entendeu que os bens e serviços em análise seriam não essenciais à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural.

45. A omissão desta fundamentação específica decorre da total fragilidade da glosa de créditos sobre os gastos em exame e reforça a improcedência do lançamento.

46. Dessa forma, os bens, materiais e serviços abordados neste tópico são insumos da Impugnante e, portanto, aptos a gerar créditos para o desconto de PIS e da COFINS, não havendo alternativa senão a anulação do lançamento a esse respeito.

Em relação às glosas de partes e peças integrantes de máquinas e equipamentos, protesta a defesa que esses itens são insuscetíveis de registro enquanto ativo imobilizado, porque possuem vida útil inferior a um ano e que vários deles são itens consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural.

54. Então, o único tratamento fiscal cabível no caso é a contabilização como insumos da atividade, até porque, como mencionado anteriormente, os equipamentos que na sua maioria sofrem manutenção são aqueles importados em Regime de Admissão Temporária - REPETRO, os quais não encontram-se registrados como ativo imobilizado da Impugnante não podendo, a ele incorporá-los.

A próxima despesa, cuja desconsideração foi contestada pela contribuinte, relaciona-se aos dispêndios com fretes, os quais são mencionados na peça impugnatória como sendo "essenciais aos serviços executados".

58. Percebe-se que no entendimento da fiscalização tais operações foram equivocadamente enquadradas como frete e transporte para movimentação interna de materiais e pessoas, o que impossibilitou o desconto de créditos como insumos da atividade e obviamente para fins do disposto no artigo 3º, inciso IX das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

59. Ocorre que o caso não guarda pertinência com as despesas de transportes para fins de mero deslocamento entre estabelecimentos do sujeito passivo, na medida que há estrita pertinência destes dispêndios com a atividade fim da impugnante.

60. Afinal, como seria possível a realização de serviços que dependem exclusivamente da utilização de maquinário e equipamentos de grande porte sem a sua movimentação/deslocamento, até o local da prestação?

61. Sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de Petróleo.

(...)

No que se refere à desconsideração dos créditos apurados sobre aquisição de mão de obra terceirizada, argumenta a contribuinte que esses serviços estão indubitavelmente vinculados à atividade desempenhada pela mesma, de maneira que a mera disponibilização ou o emprego direto na operação dos equipamentos usados na execução dos serviços prestados implica na própria realização da atividade em exame.

Para as glosas oriundas de créditos calculados sobre aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos, a impugnante menciona que a própria RFB reconhece de maneira abrangente a possibilidade de créditos sobre estas despesas, na forma do artigo 3, inciso IV, das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Cita jurisprudência administrativa para fundamentar suas alegações.

Prossegue a defesa:

84. Para o total conforto de que o caso concreto se amolda aos precedentes e ao entendimento da RFB mencionado, a Impugnante frisa que as locações de imóveis em questão dizem respeito a bens utilizados como seus estabelecimentos (sede, filiais e depósitos), sendo cristalina, destarte, a vinculação à atividade da empresa.

85. Idem com relação às máquinas e equipamentos locados que, por sua vez, também são vinculados direta ou indiretamente às atividades da empresa.

86. Para tanto, a título de exemplo, destaca-se a fatura de locação anexa (DOC.

6), objeto de glosa pela fiscalização, mas que se refere a equipamento de perfuração da fabricante Stabil Drill de propriedade da locadora Superior Energy Services - Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

87. Sendo assim, não há como negar vinculação deste e de outros equipamentos à atividade de prestação de serviços de perfuração de Petróleo e Gás Natural realizada pela Impugnante.

88. Por todos esses motivos, devem ser integralmente revertidas as glosas sobre os créditos decorrentes de valores pagos a título de locação de imóveis, máquinas e equipamentos.

Manifestando-se ainda sobre o desconto de créditos promovido pela autoridade administrativa, pondera a contribuinte não haver fundamento razoável para que sejam considerados apenas os créditos de PIS/Cofins oriundos das declarações de importação com cobertura cambial.

Aduz que os valores pagos de PIS e Cofins nas importações, obtidos através dos sites da RFB, superam os que foram utilizados quando do cálculo das aludidas contribuições, considerando-se as importações realizadas por duas filiais, uma delas que destinou as mercadorias importadas para revenda e a outra para prestação de serviços com utilização de insumos importados.

Ante as alegações supra relacionadas, pugna o contribuinte para que:

- a) Sejam anulados os Autos de Infração de PIS e Cofins, constantes do processo sob julgamento;
- b) alternativamente, haja conversão do presente julgamento em diligência para fins de produção de prova pericial."

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporte o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de Cofins sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Cofins poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Cofins- Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporte o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa do PIS podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de PIS sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido contestadas consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de lançamento de ofício formalizado em razão da suposta existência de créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições do PIS e da COFINS;

(ii) no entendimento da autoridade fiscal autuante, as despesas com bens e serviços listados nos anexos ao termo de verificação fiscal não seriam insumos da prestação dos seus serviços e, por isso, não seriam hábeis a gerar créditos do PIS/COFINS não-cumulativos;

(iii) os lançamentos cingem à glosa de créditos apropriados referentes a (a) insumos na prestação do serviço; (b) despesas com aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos; (c) importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional; (d) frete e transporte indispensáveis à prestação do serviço; (e) contratação de mão de obra terceirizada para realização de serviços especializados no local da prestação dos serviços; (f) importações realizadas no período, considerando para fins de recomposição dos créditos passíveis de abatimento na sistemática não-cumulativa apenas as declarações de importação com cobertura cambial;

(iv) no caso concreto, percebe-se que é necessária a produção de prova pericial para o aperfeiçoamento da instrução processual com relação às matérias de fato que ainda demandem esclarecimentos, pois a matéria em debate suscita alto grau de complexidade fática, sendo aconselhável que antes do julgamento sejam elucidadas todas as questões pertinentes à subsunção das despesas glosadas ao conceito de insumos e à atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural, respeitando sempre as normas internacionais que regulam a atividade em questão, estando o acórdão recorrido eivado de incongruências;

(v) que o serviço prestado é muito mais abrangente do que a simples perfuração do poço, eis que faz parte inerente dessa atividade, por exemplo, a perfilagem, revestimento, canhoneio, completação e cimentação, serviços esses sem os quais não se concebe o completo desenvolvimento das suas atividades;

(vi) o requerimento de produção de prova pericial técnica, imprescindível a comprovar que, dentre os itens glosados no anexo VIII, quais os que, de fato, podem ser considerados insumos, bem assim com relação aos bens glosados no anexo IX do Termo de Intimação Fiscal (comprovação de vida útil dos bens);

(vii) as previsões de seus contratos celebrados implicam a Recorrente em submeter rigorosamente equipamentos a testes e reparos tão logo sejam retirados dos poços, sob pena de risco ao seu perfeito funcionamento, capazes de gerar inúmeros danos (dentre eles ambientais);

(viii) é impossível não reconhecer como insumo da atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural as despesas com bens, partes, peças, materiais, serviços e mão de obra técnica especializada imprescindíveis ao funcionamento, manutenção e reparo dos equipamentos utilizados na prestação do serviço contratado;

(ix) em análise feita por amostragem nos bens e equipamentos glosados – e sem se valer de qualquer conhecimento técnico – os julgadores em 1ª instância concluíram que os bens listados no corpo do acórdão não seriam insumos, tendo então ampliado o alcance desse entendimento aos demais itens lançados no Anexo VIII;

(x) quando se analisa os itens relativos às sondas utilizadas pela Recorrente em sua atividade (“material para montagem sonda”, “material consumo ss49”, “material para montagem ss 46”, “material elétrico ss73, ss69, ss78”), tem-se que são insumos indispensáveis à atividade desempenhada;

(xi) não há como desconsiderar a essencialidade de bens e materiais relacionados a sondas, equipamentos para perfurar poços que permitem o acesso a reservatórios de petróleo e necessários para a sua atividade. Nesse particular, sequer se aplica o entendimento do acórdão recorrido, posto que, indiscutivelmente, a sonda é utilizada na perfuração propriamente dita do poço;

(xii) mesmo raciocínio se aplica aos itens “serviço de fornecimento cabeça e válvula”, “serras de testemuhagem” e aqueles correspondentes a fase de cimentação destacados anteriormente, por se tratarem de peças indispensáveis ao serviço desempenhado;

(xiii) há inequívoca pertinência com os equipamentos fornecidos e utilizados diretamente na atividade de perfuração, sendo que a supressão destes materiais e serviços acarretaria a falha ou a impossibilidade de execução da sua atividade preponderante;

(xiv) os bens, materiais e serviços abordados no tópico, assim como os demais listados no anexo VIII do termo de verificação fiscal, são insumos e, portanto, aptos a gerar

créditos para o desconto de PIS e da COFINS, devendo o lançamento ser anulado, ou, ainda, serem considerados os itens listados para fins de apropriação do crédito de PIS e COFINS;

(xv) no entendimento do acórdão recorrido, os bens e serviços descritos no Anexo IX do Termo de Verificação Fiscal deveriam integrar o seu ativo imobilizado, por supostamente possuírem vida útil superior a um ano, não ensejando o desconto de crédito como insumos da atividade;

(xvi) conclui-se tratar de itens destinados a garantir a condição normal de funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao seu processo produtivo, porquanto utilizados na revisão sistemática e periódica para fim de garantir a funcionalidade ininterrupta dos mesmos - evitando, deste modo, quebras ou avarias - ou em pequenos reparos em prol de volver a funcionalidade usual e segurança dos equipamentos operados;

(xvii) diversos itens glosados são consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural. Exemplificativamente, destacam-se os itens “material hidráulico” e “material consumível”, os quais são consumidos na própria sonda de perfuração, sendo impossível a sua reutilização;

(xviii) denotam a notória impossibilidade de ativação os itens denominados “Material de consumo SS-74 HIDRAULICO”, “MATERIAL DE CONSUMO NA SONDA”, entre outros;

(xix) resta claro que foram glosadas despesas com partes, peças e serviços destinadas ao reparo, manutenção e reposição dos equipamentos utilizados no processo produtivo, insuscetíveis de registro como ativo imobilizado, por não representarem acréscimo de vida útil aos ativos da empresa;

(xx) é de fácil conclusão os itens glosados possuírem vida útil inferior a um ano, sendo consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, na própria sonda de perfuração, sendo impossível a sua reutilização por questões de segurança;

(xxi) a fiscalização deixou de considerar que as partes, peças, equipamentos e ferramentas listadas no Anexo IX sofrem depreciação em prazo inferior um ano;

(xvii) o desconto de créditos enquanto insumos sobre gastos com manutenção e reparo dos equipamentos utilizados no processo produtivo do contribuinte encontra amparo na jurisprudência do CARF;

(xxiii) a pacífica a jurisprudência do CARF de que é perfeitamente legal descontar créditos, enquanto insumos, sobre partes e peças de equipamentos;

(xxiv) possui direito ao crédito das despesas incorridas com frete e transporte essenciais aos serviços executados;

(xv) as operações de frete e transporte de insumos ensejam o desconto de créditos porquanto inerentes à atividade do contribuinte, seja em decorrência de operações de transferência, remessas para prestação de serviços ou em operações de venda de mercadorias a qual não foi observada pela fiscalização;

(xvi) o respaldo para o aproveitamento de créditos sobre as despesas de frete e transporte em comento decorre do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

(xxvii) colaciona precedentes do CARF em seu favor;

(xxviii) sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de petróleo;

(xxix) relativamente ao suposto óbice em razão dos fretes terem sido realizados entre os seus estabelecimentos, evidencia-se que esse entendimento é manifestamente contrário a posição do CARF;

(xxx) essencialidade destas despesas à luz da execução da prestação de serviços da Recorrente é evidente, sendo ilegal a vedação de desconto de créditos sobre frete, transporte, armazenagem e bombeio. (xxvii) é indevida a manutenção do lançamento fiscal no tocante aos dispêndios por ela incorridos na contratação de mão de obra terceirizada juntamente a pessoas jurídicas (despesas com mão de obra técnica especializada);

(xxxi) os serviços técnicos especializados possuem vinculação direta com a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural;

(xxxii) os serviços são prestados em alto mar, portanto, não se está diante de contratação de mão de obra terceirizada para a utilização em atividades-meio, secundária ou mesmo administrativa, desconexas do processo produtivo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, sendo tais serviços imprescindíveis à sua atividade-fim;

(xxxiii) os serviços contratados são essenciais para a realização da atividade de perfuração, porquanto se tratam de especialistas em mecânica, soldagem, caldeiraria, entre outros, contratados para atuação no processo de perfuração de poços de petróleo;

(xxxiv) por imposição contratual está obrigada a prover este tipo de contratação, conforme consta do contrato de prestação de serviços anexado quando do protocolo da impugnação;

(xxxv) as despesas de contratação de mão de obra especializada junto a pessoas jurídicas integram o núcleo essencial da atividade específica de perfuração de poços de petróleo, não sendo possível sustentar a glosa dos gastos com estes serviços;

(xxxvi) se a contratação de mão de obra especializada é parte vital da sua atividade, sem a qual não haveria a própria prestação do serviço ou pelo menos a perda substancial de qualidade do mesmo (em última análise, a geração de receita), trata-se de insumo apto a gerar créditos do PIS e da COFINS, restando evidente, por estas razões, a existência do direito ao crédito nessa hipótese;

(xxxvii) o acórdão recorrido entendeu como indevidos os créditos descontados no tocante às locações de imóveis;

(xxxvii) a teor do disposto no inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 a pessoa jurídica sujeita a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade está autorizada a descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios utilizados na atividade da pessoa jurídica;

(xxxviii) de acordo com o entendimento da própria Receita Federal, é amplo o direito de desconto de créditos sobre aluguéis de imóveis utilizados na atividade da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3, inciso IV das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, inclusive pelo contido na Solução de Consulta COSIT nº 95 de 23.04.2015 e jurisprudência do CARF;

(xxxix) no tocante à despesa referente ao imóvel alugado junto à Interport, a Recorrente apresenta o contrato de locação BRZ-LCRES- 001-2009 e Termo Aditivo Contratual

anexos, através dos quais se verifica tratar de locação comercial do imóvel sito à Rodovia Darly Santos, s/n, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha, ES, galpão para fins de armazenagem de mercadorias e equipamentos da Recorrente em tal localidade;

(xl) em relação a locação do escritório em Salvador/BA, no próprio termo de verificação fiscal é afirmado que o aluguel foi pago a uma pessoa jurídica (“Marcio Brito Imóveis Ltda.”), CNPJ nº 14.651.442/0001-02, em estrito cumprimento à legislação. O mesmo ocorre com o galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju da Recorrente), cujo contrato é roa apresentado, confirmando o nº do CNPJ do locador (“Silva Irmãos Ltda.”) como sendo o nº 13.007.190/0001-10;

(xli) imóvel cujo locador é Arley A. Carvalho (galpão da Recorrente localizado em Macaé/RJ), a Recorrente confirma o CNPJ do locador como sendo 29.690.153/0001-90, afastando o óbice encontrado pela fiscalização para fins de creditamento; e

(xlii) deve ser julgado improcedente o Recurso de Ofício.

O julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução nº 3201-001.787) para que fossem adotadas as seguintes providências:

“(i) Intime a Recorrente para no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresente Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário - bens e serviços listados nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(ii) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, dando conhecimento à Recorrente para que se manifeste; e

(iii) Após, deverá ser dada ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.”

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 3009/3012) foi consignado, em breve síntese, o não cumprimento da diligência em decorrência de a Recorrente não ter cumprido com a apresentação do Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo.

Do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal tem-se:

“A contribuinte foi intimada através do Termo de Início de Diligência Fiscal (TIDF)a:

“1) Apresentar Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário -bens e serviços listados nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo.”

A contribuinte então respondeu que:

“... ”

*Requer ainda a **prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos no item 1**, pelo igual período de 60 dias, tal como facultado no acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº*

16682.720.473/2016-19, tendo em vista o alto grau de complexidade para elaboração de Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da Requerente.”

A contribuinte foi então reintimada através do Termo de Reintimação Fiscal nº 001 (**TReint001**) a apresentar os documentos solicitados no item 1 do TIDF, com prazo de apresentação **mais uma vez de sessenta dias**, conforme determinado pela Resolução do CARF. A contribuinte respondeu solicitando novamente uma prorrogação de trinta dias, a qual foi ratificada através do Termo de Prorrogação de Prazo (**TPP**).

Como a contribuinte não apresentou nenhum documento até o fim do prazo dado pelo TPP, foi lavrado então o Termo de Reintimação Fiscal nº 002 (**TReint002**), o qual não foi respondido também.

Sendo assim, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 003 (**TReint003**), informando à contribuinte que:

“o prazo dado pelo CARF para a apresentação dos referidos documentos já foi superado em muito, antes mesmo da pandemia do Covid-19 ter chegado no Brasil.”

A contribuinte então informou em sua resposta:

“1. A Peticionante vem requerer a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos.

2. Em que pese a afirmação constante no último termo de intimação fiscal, no sentido de que “o prazo dado pelo CARF para a apresentação dos referidos documentos já foi superado em muito, antes mesmo da pandemia do Covid-19 ter chegado no Brasil”, a Peticionante esclarece que as provas a serem produzidas demandam alto grau de complexidade.

3. Em razão do período envolvido na autuação, grande parte dos documentos ainda são em meio físico, mantidos em estabelecimento próprio para guarda de arquivos, restando impossibilitado o acesso e manuseio dos mesmos nesse período da pandemia do COVID-19.

4. Nesse sentido, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cuja validade foi prorrogada pela Resolução 318/2020 e Portaria 79/2020, estabelece que os prazos processuais para apresentação de defesas que exijam a coleta prévia de elementos de prova podem permanecer suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, justamente o ocorre na presente hipótese.

5. Ademais, a peticionante lembra ainda que foi publicada no DOU Extra do dia 29/05/2020, **a Portaria RFB nº 936/2020, a qual prorroga para até 30/06/2020 as medidas temporárias adotadas por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19), dentre elas, a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB.**

6. Por todo exposto, requer uma vez mais a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência ordenada pelo CARF, colocando-se à disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”(Grifo nosso).

Como a contribuinte alegou, dentre outras motivações, a Portaria RFB nº 936/2020, que suspende os prazos para prática de atos processuais devido à pandemia do COVID-19, a Fiscalização entendeu que **apesar do prazo dado pelo CARF já haver se esgotado antes mesmo do início da pandemia**, esperar a revogação da referida Portaria.

Com a publicação da Portaria RFB nº 4.261/2020, revogando a Portaria nº 543/2020 e suas sucessivas alterações (como a Portaria RFB nº 936/2020), os prazos para atendimento na RFB voltaram a correr normalmente a partir de 01/09/2020.

Desse modo, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 004 (**TReint004**), dando à contribuinte **mais um prazo de vinte dias** para apresentação da documentação requisitada pelo TIDF. Após findo o prazo dado pelo TReint004 e a contribuinte não ter apresentado nenhuma resposta, a Fiscalização decidiu finalizar a presente Diligência,

visto que, em que pese a maior interessada –a contribuinte –ter tido **mais de um ano para apresentar a documentação, a mesma não o fez, e nem sequer justificou sua motivação.**”

A conclusão do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal assim dispõe:

“1) Após diversas Intimações e prorrogações de prazos em que a contribuinte apresentasse nenhum documento ou qualquer indício de que estava realmente se empenhando em conseguir concretizar o referido Laudo Técnico, e;

2) **Como o prazo dado por esta Fiscalização foi mais do que suficiente para a contribuinte cumprir o determinado pela Resolução do CARF–sendo que o próprio CARF estipulou o prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez, e já passou mais de um ano desde o início desta Diligência –e como não houve, por sua parte, nenhuma justificativa ou mesmo manifestação em resposta ao TReint004 para que se prorrogasse esta Diligência;**

3) Conforme justificativas relacionadas nos itens 1 e 2 acima, esta Diligência será encerrada, sem apresentação do Laudo Técnico **solicitado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário ao CARE.**”

Cientificada em 13/11/2020 (e-fl. 3014), não houve manifestação no prazo concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

- Do Recurso de Ofício

Extrai-se da decisão recorrida que foi exonerada parcela do crédito tributário originalmente exigido, conforme a seguir:

“Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedentes os lançamentos tributários, conforme tabela abaixo, em que estão relacionados os valores de PIS Cofins lançados, exonerados e mantidos.

(...)

<i>Resumo Pis</i>			
	<i>Valor lançado</i>	<i>Valor exonerado</i>	<i>Valor mantido</i>
Janeiro	R\$ 234.828,81	R\$ 40.639,78	R\$ 194.189,03
fevereiro	R\$ 111.338,42	R\$ 17.050,92	R\$ 94.287,50
março	R\$ 205.821,50	R\$ 104.268,73	R\$ 101.552,77
abril	R\$ 365.240,38	R\$ 269.058,19	R\$ 96.182,19
maio	R\$ 255.691,54	R\$ 76.786,41	R\$ 178.905,13
junho	R\$ 217.643,83	R\$ 255.314,38	-R\$ 37.670,55

<i>Resumo Cofins</i>			
	<i>Valor lançado</i>	<i>Valor exonerado</i>	<i>Valor mantido</i>
Janeiro	R\$ 1.082.582,80	R\$ 187.176,35	R\$ 895.406,45
fevereiro	R\$ 512.771,21	R\$ 78.457,96	R\$ 434.313,25
março	R\$ 968.721,99	R\$ 478.101,26	R\$ 490.620,73
abril	R\$ 1.678.063,73	R\$ 890.565,74	R\$ 787.497,99
maio	R\$ 1.177.373,33	R\$ 551.269,00	R\$ 626.104,33
junho	R\$ 999.326,77	R\$ 1.175.998,81	-R\$ 176.672,04

Tem-se, portanto, diante dos demonstrativos adiante reproduzidos e encartados na decisão recorrida que o valor exonerado corresponde a importância de R\$ 4.124.687,53 (R\$ 763.118,41 – PIS + R\$ 3.361.569,12 – COFINS), razão pela qual é de se conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 que majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme a seguir transcrito:

"Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art.

34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

Foram dois os tópicos em que a decisão recorrida deu provimento à Impugnação apresentada pela Recorrente, a saber:

- despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos; e
- crédito de importações.

Por concordar com os termos da decisão recorrida em relação aos tópicos descritos, adoto-os como razões de decidir.

No que tange as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, assim pronunciou-se a decisão recorrida:

"A fiscalização restringiu a utilização de créditos, apurados sobre o aluguel de máquinas e equipamentos, àqueles listados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, em conformidade ao

Parecer Normativo CST nº 7, de 23/07/92. Em contrapartida a isso, afirma a impugnante que tais itens estão vinculados direta ou indiretamente às atividades da empresa.

Em relação ao assunto, dispõem as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins, calculados em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, devem atender a dois requisitos, sendo eles:

- serem pagos a pessoas jurídicas; e
- serem utilizados nas atividades da empresa.

No caso, a restrição atribuída pelo Parecer Normativo CST nº 7, de 23/07/92 se refere à conceituação do termo “máquinas e equipamentos utilizados em processo industrial”, para fins de extensão do benefício de depreciação acelerada incentivada, conforme se denota do seguinte excerto:

Examina-se, no presente parecer, a correta conceituação do termo "máquinas e equipamentos utilizados em processo industrial", bem como eventuais dúvidas acerca da extensão do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, prevista no art. 46, da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, às empresas de arrendamento mercantil.

2. Assim dispõem o "caput" do art. 46, da citada lei, e o parágrafo 5o do mesmo artigo:

"Art 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro cotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1o de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

Sendo assim, tal restrição não se aplica à definição de máquinas e equipamentos pretendida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que exige, conforme já explicitado, que as máquinas e equipamentos locados o sejam de pessoas jurídicas e utilizadas nas atividades na empresa.

Por todo o exposto, julgo improcedente as glosas efetuadas com relação aos créditos apurados sobre as locação de máquinas e equipamentos.

Já em relação ao crédito de importações, tem-se a seguinte fundamentação:

“4 . CRÉDITO DE IMPORTAÇÕES

Nesse ponto, glosou a autoridade fiscal parte dos créditos de PIS e Cofins oriundos de importações, alegando não comprovação de recolhimento dos mesmos, refutando tal argumento a contribuinte, apresentando relatório em que comprova recolhimentos de PIS/Pasep e Cofins-importação, extraídos dos sistemas da RFB.

(...)

Entretanto, quando da apresentação desta impugnação, logrou a contribuinte apresentar recolhimento de outros valores de PIS e Cofins, referentes a duas filiais, que não constam do relatório inicial do Siscomex. Havendo cumprido requisito da Lei, não há que se negar o direito ao usufruto dos créditos.

Ressalte-se que o montante do crédito a ser utilizado, com base nos relatórios das e-fls. 2655/2711 para o 3º e 4º trimestre, deve respeitar o total recolhido dentro de cada trimestre e também o valor pleiteado inicialmente pelo contribuinte, conforme tabela abaixo:

	PIS	Cofins
Julho	160.186,31	737.826,95
Agosto	177.596,06	817.956,37
Setembro	250.694,49	1.152.566,37
Outubro	325.395,12	1.498.967,38
Novembro	217.235,86	1.000.607,06
Dezembro	414.075,22	1.907.273,54

A decisão recorrida, no parte que apreciou as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos está em linha com o entendimento perfilhado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Neste sentido trago os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

(...)

GASTOS COM ALUGUEL, ENERGIA ELÉTRICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Por expressa autorização legal, geram direito a crédito os dispêndios com aluguel de prédios e locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, bem como com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, observados os demais requisitos da lei. (...)” (Processo nº 10970.720198/2018-65; Acórdão nº 3201-006.592; Relator Conselheiro Hélcio Lafeté Reis; sessão de 17/02/2020)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, empregados direta ou indiretamente no processo produtivo e cuja subtração implique a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

As despesas referentes a Chapas, Placas (e sua montagem), Tubos, Dutos, Telas, Tirantes, Cordoalhas, Cimento, Concreto, Massas e tijolos refratários, Bactericidas para água, Finos cal carbureto, Cavilha, Dinamite, detonadores e Cordéis, Tecido Filtrante e Lona, Correias Transportadoras, Coque, Virola, Sulfato CU, Areia lavada, Pallets e Baldes Redondos, Tambor e Tampa removível, Carvão Ativado, Fosfato Monoamônico, Diluente, Manta e Saco Diafragma, Sistema de vedação Resfriador Minério, Raspadores, Válvula Borboleta, Dente Cambiável, Eixos, Mangueira Hidráulica, Mangueira Bazuca, SILICA, Espoleta, Transmissão Completa 56012155 Dana, Ponta e Lâmina de escavadeira, Caçamba, Hastes, Bit e Punho, Mandíbula Metso Minerais, Elemento; Milani/DES, Grelha de Sustentação, Junta, Rolamento, Rotor ASTM, Espelho; Delta, Anel. Metso Minerais, Pasta Eletrolítica, Bolas de Aço, Outros insumos (soda caustica, cyanex, barilha leve, peróxido, ácido sulfúrico, permanganato e perlita), Rolete, Peças de manutenção, Chave Trifásica, Inversor de frequência e Chave WEG, Motores elétricos, Lubrificantes, Equipamentos de proteção individual, as despesas com limpeza e conservação, aquisição de óleo diesel, projetos geotécnicos em geral,

terraplanagem, prospecção, sondagem fretes de venda e os fretes na aquisição de insumos, frete de insumos entre estabelecimentos da recorrente, créditos extemporâneos, as despesas de contraprestação de arrendamento mercantil, as despesas com mão de obra para manutenção de máquinas e equipamentos e locação de equipamentos para o processo produtivo, manutenção de máquinas e equipamentos e energia elétrica conferem direito a créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS se essas despesas são comprovadamente essenciais ao processo produtivo do contribuinte. (...)” (Processo nº 19515.721733/2012-51; Acórdão nº 3301-007.339; Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; sessão de 17/12/2019)

No que se refere aos créditos de importações a decisão de piso deixou claro que a Recorrente, por ocasião da Impugnação logrou êxito em trazer a comprovação do recolhimento das contribuições, atestando a legitimidade de tais créditos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

- Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Considerações iniciais ao mérito

Em relação ao mérito do recurso, algumas considerações introdutórias se fazem necessárias.

Marco Aurélio Grecco (in "Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS", Revista Fórum de Direito Tributário RFDT, ano1, n. 1, jan/fev.2003, Belo Horizonte: Fórum, 2003) diz que será efetivamente insumo ou serviço com direito ao crédito sempre que a atividade ou a utilidade forem necessárias à existência do processo ou do produto ou agregarem (ao processo ou ao produto) alguma qualidade que faça com que um dos dois adquira determinado padrão desejado.

O escólio de Aliomar Baleeiro é elucidativo para a questão posta em debate:

"É uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa "input", isto é, o conjunto dos fatores produtivos, tais como matérias-primas, energia, trabalho, amortização de capital, etc, empregados pelo empresário para produzir o "output" ou o produto final (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág. 214)

O Superior Tribunal de Justiça entende que são ilegais as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 que embasaram a decisão recorrida, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes.

2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.

4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elasticados.

5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de detetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial provido." (REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/06/2015)

Imperioso esclarecer que por ocasião do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo a Corte Superior assim se posicionou sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Excerto do voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, no processo 10247.000002/2006-63 é elucidativo para o caso em debate:

"Portanto, "insumo" para fins de creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, partindo de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica das próprias normas instituidoras de tais tributos (Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003), deve ser entendido como todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda, e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo."

Ainda, de processo relatado pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. CONCEITO DE INSUMO.

O termo "insumo" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais." (Processo 11065.101167/2006-52; Acórdão 9303-005.612; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 19/09/2017).

Tecidas tais considerações, passa-se à análise individualizada das glosas efetivadas, conforme tópicos da peça recursal.

- Das incongruências do acórdão recorrido e da necessidade de realização de perícia

Defende a Recorrente em sua peça recursal, que é necessária a produção de prova pericial para o aperfeiçoamento da instrução processual com relação às matérias de fato que ainda demandem esclarecimentos, pois a matéria em debate suscita alto grau de complexidade fática, sendo aconselhável que antes do julgamento sejam elucidadas todas as questões pertinentes à subsunção das despesas glosadas ao conceito de insumos e à atividade de

perfuração de poços de petróleo e gás natural, respeitando sempre as normas internacionais que regulam a atividade em questão, estando o acórdão recorrido eivado de incongruências;

Prossegue, com o argumento de que o serviço prestado é muito mais abrangente do que a simples perfuração do poço, eis que faz parte inerente dessa atividade, por exemplo, a perfilagem, revestimento, canhoneio, completação e cimentação, serviços esses sem os quais não se concebe o completo desenvolvimento das suas atividades;

Aduz, ainda, que o requerimento de produção de prova pericial técnica, imprescindível a comprovar que, dentre os itens glosados no anexo VIII, quais os que, de fato, podem ser considerados insumos, bem assim com relação aos bens glosados no anexo IX do Termo de Intimação Fiscal (comprovação de vida útil dos bens);

Pois bem.

A realização de perícia técnica no caso concreto, com a apresentação por parte da Recorrente de Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo e a produção, por parte da Receita Federal do Brasil, de relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, efetivamente é a medida mais adequada ao caso concreto, tanto que, o julgamento do processo foi convertido em diligência, oportunizando à Recorrente que colacionasse tal laudo aos autos, conforme Resolução nº 3201-001.787.

Ocorre que, a Recorrente não se desincumbiu de tal ônus probatório e as justificativas por si apresentadas nos autos sobre a impossibilidade de confecção do laudo e pela concessão de prazo adicional, conforme antes relatado não militam em seu favor.

Para evitar o enfado, reporto-me ao constante no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 3009/3012) já reproduzido neste voto (Relatório), para indeferir nova conversão do julgamento do feito em diligência e a consequente realização de perícia.

Assim, nega-se a realização de nova diligência.

- Glosa dos itens descritos no Anexo VIII do Termo de Verificação Fiscal

A Recorrente aduz ser impossível não reconhecer como insumo da atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural as despesas com bens, partes, peças, materiais, serviços e mão de obra técnica especializada imprescindíveis ao funcionamento, manutenção e reparo dos equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Por sua vez, a decisão recorrida entendeu por manter a autuação nessa parte, ao fundamento de ter sido verificado não haver vínculo imediato dos itens listados com a atividade fim da Recorrente.

A Recorrente em sua peça recursal se defende apenas por amostragem, citando, por exemplo, o item “monoetilenoglicol”.

Como já dito, a melhor solução para o caso concreto, teria sido a produção por parte da Recorrente de Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo, conforme deliberado na Resolução nº 3201-001.787, para que pudesse se aferir com precisão a essencialidade, pertinência e relevância dos itens descritos no denominado Anexo VIII.

Como visto, em relação a glosa apontada, a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade nem a glosa nem a decisão recorrida em suas íntegras, faltando-lhe, portanto,

dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Nos dispêndios incorridos em produtos que a Recorrente entende serem insumos compete a ela, tanto em Impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário trazer em maiores detalhes a sua utilização, bem como pertinência e relevância em seu processo produtivo.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido decide o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Some-se a isto o fato de em nenhuma manifestação da Recorrente constarem razões específicas pelas quais teria defendido de modo justificado que tais dispêndios constituiriam insumos em sua atividade, não sendo possível, com precisão, enquadrar tais gastos como insumos, sendo genéricas as razões de defesa, sem adentrar com a profundidade e individualização devidas na questão da pertinência e essencialidade dos gastos incorridos com o seu processo produtivo.

Assim, acrescido ao fato de ausência de prova, mesmo tendo sido oportunizado por este Colegiado a sua produção, conforme Resolução já referenciada, não há como se deferir o pleito recursal em tal matéria como pretendido pela Recorrente.

Sobre a necessidade de o contribuinte provar ou demonstrar que os insumos ou os serviços são aplicados em etapas essenciais de sua atividade, esta Turma, por unanimidade de votos, em diversas decisões, assim deliberou:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 03/06/2008

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo.” (Processo n.º 10783.914097/2011-94; Acórdão n.º 3201-004.245; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 26/09/2018)

Do voto do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, destaque:

"Dessa forma, não comprovado pelo contribuinte a essencialidade dos serviços glosados em atividades produtivas da fabricação dos produtos destinados à venda, e tampouco se enquadrarem no conceito de insumos previsto nos dispositivos do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, não há permissivo para o creditamento."

De relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Geram direito ao crédito no regime não cumulativo do Pis e da Cofins as aquisições bens e serviços como insumos, desde que devidamente comprovada sua essencialidade e relevância ao processo produtivo do contribuinte. (...)” (Processo n.º 10314.720210/2017-94; Acórdão n.º 3201-005.217; Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 28/03/2019)

Ainda do CARF:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012PIS

NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E NECESSIDADE.

A legislação do PIS e da COFINS não-cumulativos estabelecem critérios próprios para a conceituação de “insumos” para fins de tomada de créditos, não se adotando os critérios do IPI e do IRPJ. “Insumo” para fins de creditamento do PIS e da COFINS não-cumulativos é todo o custo, despesa ou encargo **comprovadamente** incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda (critério da essencialidade), e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada segmento econômico. (...)” (destaque nosso) (Processo n.º 19311.720352/2014-11; Acórdão n.º 3401-005.291; Relator Conselheiro André Henrique Lemos; sessão de 29/08/2018)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PROVA. DISPÊNDIOS COM MANUTENÇÃO DE SOFTWARE.

Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito ao crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas e lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento." (Processo nº 11080.015203/2007-59; Acórdão nº 3301-004.982; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 27/07/2018)

Em processo de minha relatoria:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

(...)

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PROVA

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo. (...)” (Processo nº 10280.900248/2014-31; Acórdão nº 3201-004.480; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/11/2018)

Lamentavelmente, falhou a Recorrente no seu dever de produzir tal prova.

Assim, a apreciação do tópico será restrita ao item “monoetilenoglicol”, o qual a Recorrente produziu argumento técnico e diz ser um inibidor injetado nos poços de petróleo para obstar a formação de hidratos – compostos semelhantes a gelo que crescem bloqueando linhas, válvulas e equipamentos - e que são indispensáveis na indústria do petróleo, a fim de evitar problemas, tais como desastres ambientais, devido a danos no sistema de produção submarino e a interrupção da produção.

O CARF já teve a oportunidade de reconhecer o crédito, em processos de outras empresas do ramo petrolífero, do produto “monoetilenoglicol”. Assim, é de se aplicar o entendimento já firmado em outros processos.

Cita-se como exemplo o seguinte Acórdão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS

não-cumulativos. (...)” (Processo n.º 13502.720710/2012-92; “Acórdão n.º 3302-007.597; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 25/09/2019)

Da decisão tem-se o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a utilização dos créditos de PIS-importação verificados no 3º trimestre de 2008, para dedução de tais créditos com os débitos da contribuição da recorrente e reconhecer o creditamento sobre (...) monoetilenoglicol (...)”

O mesmo foi decidido nos Acórdão n.ºs 3302-007.161 e 3302-006.556.

Assim, voto por dar parcial provimento no tópico para reverter a glosa em relação ao monoetilenoglicol.

- Glosa sobre partes e peças integrantes de máquinas industriais e equipamentos

Defende a Recorrente itens destinados a garantir a condição normal de funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao processo produtivo da Recorrente, porquanto utilizados na revisão sistemática e periódica para fim de garantir a funcionalidade ininterrupta dos mesmos - evitando, deste modo, quebras ou avarias - ou em pequenos reparos em prol de volver a funcionalidade usual e segurança dos equipamentos operados.

Já a decisão recorrida compreendeu que os bens e serviços descritos no anexo IX do termo de verificação fiscal deveriam integrar o ativo imobilizado da Recorrente, por possuírem vida útil superior a um ano, não ensejando o desconto de crédito como insumos da atividade.

O raciocínio expendido no item precedente se aplica para o tópico presente, ou seja, a ausência de defesa específica, aliado a ausência de prova e demonstração efetiva da tese de defesa, conduzem a impossibilidade de se deferir o recurso na matéria. Assim, adoto os argumentos antes expendidos para negar provimento ao Recurso Voluntário no tema.

- Despesas de frete e transporte essenciais aos serviços executados

No tópico a decisão recorrida negou o direito ao crédito com a seguinte fundamentação:

“(…) no caso, não se trata de fretes suportados pela interessada nas operações de venda que tenha realizado, mas de fretes decorrentes de transportes de equipamentos de seus estabelecimentos para o local da prestação, com a finalidade de exercer lá sua atividade (…)

(…) a contribuinte também tenta atribuir às operações de frete o caráter de insumo, mas, considerando-se seu objeto, que é a perfuração de poços de petróleo e de gás natural, e ainda que as operações que realiza se assemelham a operações interplantas (entre dois estabelecimentos da mesma empresa), tal entendimento não deve prosperar.”

Como visto, a decisão recorrida perfilhou o entendimento de que somente dão direito ao crédito em relação aos serviços de fretes se estes decorrerem de uma operação de venda e forem arcados pelo vendedor e que o transporte interplantas não possui o caráter de insumo.

A Recorrente aduz que tem direito ao crédito na transferência de insumos entre estabelecimentos e que “no caso concreto, sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de Petróleo.”

Deve ser ressaltado que a própria decisão recorrida confirma que o frete pleiteado se refere ao transporte de equipamentos e máquinas até o local da prestação do serviço, retornando à origem ao término da atividade

Esta Turma de Julgamento perfilha o entendimento de que o frete no transporte de bens utilizados no processo produtivo gera direito ao crédito.

Ilustra-se o posicionamento com decisão de relatoria do Conselheiro Hécio Lafeté Reis:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Null

(...)

CRÉDITO. FRETE. PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Geram direito de crédito da contribuição os gastos de frete no transporte de bens utilizados no processo produtivo, dentre eles soda, tambor vazio e os resíduos gerados pela produção. (...)” (Processo nº 13851.720068/2006-33; Acórdão nº 3201-007.730; Relator Conselheiro Hécio Lafeté Reis; sessão de 26/02/2021)

Diante do exposto, voto por reverter a glosa e conceder o direito ao crédito dos fretes referentes ao transporte de equipamentos e máquinas utilizados no processo produtivo.

- Despesas com mão de obra técnica especializada

No Recurso Voluntário, a Recorrente se defende, mais uma vez, de modo exemplificativo, elencando os serviços adiante descritos, os quais, em seu entendimento, por se tratarem de serviços técnicos especializados possuem vinculação direta com a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural.

Tem-se os serviços mencionados no Recurso Voluntário:

4300341903	Serviço Master Julho 2010 – Diárias de Soldadores e Caldeireiros Offshore	BRL	Ago10	100.335,00
4300343175	Equipment Services 3rd Party – serviços de apoio logístico e portuário conf. Contrato firmado	BRL	Set10	317.576,90
4300343129	Services Personnel Brasco	BRL	Set10	116.460,45
4300347624	Prestação de serv e aluguel de equip – Supervisor de Operação, Operador de Instalação e Operador Técnico NAS	BRL	Out10	115.002,67
4300347636	Prestação de serv e aluguel de equip - Supervisor de Operação, Operador de Instalação e Operador Técnico NAS	BRL	Out10	243.903,12
4300351255	Reserva TEC. OUT./10 – Diárias Soldador e Caldeireiro Offshore	BRL	Nov10	120.090,56

A decisão recorrida negou o direito ao crédito com a seguinte fundamentação:

“Está correta a autoridade. A eventual utilização da mão-de-obra locada em atividades ligadas à produção não autoriza o creditamento no regime da não cumulatividade.

Nos termos do inciso II, art 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, há a possibilidade de apurar créditos calculados sobre os bens e os serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda.

No caso dos autos, o objeto dos contratos com as pessoas jurídicas locadoras de mão de obra são, simplesmente, o oferecimento de força de trabalho, e não o emprego da capacidade empresarial da contratada em serviços aplicados ao processo produtivo.

Os serviços prestados pela empresa locadora esgotam-se na seleção, recrutamento da mão de obra à contratante, não se comunicando com o processo produtivo desta última.

Assim, se a contratante destina a mão de obra locada em atividades diretamente aplicadas à produção, não se pode falar em prestação de serviços aplicados ao processo produtivo pela pessoa jurídica locadora de mão de obra. Isto porque se exauriu a capacidade da locadora no fornecimento da mão de obra solicitada pela contratante: a aplicação da força de trabalho no processo produtivo deveu-se à capacidade empresarial da pessoa jurídica que locou a mão de obra.

Como visto, então, a negativa se deu com base de que a locação de mão de obra não gera direito ao crédito.

Considerando a atividade produtiva da Recorrente, entendo possuir direito ao creditamento das contribuições em relação aos dispêndios incorridos com diárias de soldadores e caldeireiros offshore (mão-de-obra terceirizada voltada ao seu processo produtivo).

Sobre o direito de crédito em relação à mão de obra terceirizada (locação), o CARF tem o entendimento de que tal dispêndio dá direito ao creditamento das contribuições:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre as indumentárias e locação de mão de obra terceirizada para ser empregado no processo produtivo.” (Processo nº 13897.000217/2004-56; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; Acórdão nº 9303-010.218; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. STJ. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e

10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte.

Situação em que os gastos com mão de obra terceirizada junto a pessoa jurídica sujeita ao pagamento das contribuições e utilizada no processo produtivo dão direito ao creditamento.” (Processo nº 12893.000363/2008-82; Acórdão nº 9303-009.878; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; sessão de 11/12/2019)

No que tange aos demais serviços elencados no quadro reproduzido da peça recursal, ante a ausência de maiores explicações, indefere-se o pleito.

Diante do exposto, voto por reverter as glosas das diárias de soldadores e caldeireiros offshore (mão-de-obra terceirizada voltada ao processo produtivo).

- Créditos relativos à despesas com aluguéis de imóveis

A decisão recorrida negou o direito ao crédito postulado pela Recorrente, basicamente, sob dois argumentos. O primeiro pelo fato de um dos imóveis ter sido locado por pessoa física, ou seja, pessoa diversa da Recorrente. A decisão atacada transcreve excerto da Autoridade Fiscal:

“Isso porque, conforme relatado pela autoridade fiscal, um dos imóveis fora alugado por pessoa física, ou seja, pessoa diversa da que aqui pleiteia os créditos:

A locação do escritório em Salvador, na pessoa de Luiz Fernando Góes Braga e pagamentos realizados para Márcio Brito Imóveis, teve como locador Pessoa Física, sendo por isso glosados os créditos na apuração do Pis/Cofins;”

O segundo argumento se refere ao fato de, em conformidade ao consignado pela Fiscalização, não ter sido apresentada documentação comprobatória da locação, como contratos e comprovantes de pagamento, sendo que teria a Recorrente, se furtado em tal demonstração, quando interpôs a Impugnação, precluindo o direito de fazê-lo, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972.

Com relação a locação do escritório de Salvador, a Recorrente limitou-se a afirmar o seguinte:

“89. Já em relação a locação do escritório em Salvador/BA, no próprio termo de verificação fiscal é afirmado que o aluguel foi pago a uma pessoa jurídica (“Marcio Brito Imóveis Ltda.”), CNPJ nº 14.651.442/0001-02, em estrito cumprimento à legislação.”

Muito embora, a decisão recorrida tenha confundido as figuras de “locador” e “locatário”, ao dizer que o locatário seria pessoa física, a bem da verdade, deve prevalecer o consignado pela Autoridade Fiscal, quando afirma que o “locador” é pessoa física (Luiz Fernando Góes Braga) e os pagamentos foram realizados para pessoa jurídica (Márcio Brito Imóveis).

Assim, o recurso não atacou o fundamento da negativa do crédito por parte da Autoridade Fiscal, de que o locador foi a pessoa física Luiz Fernando Góes Braga, limitando-se a afirmar que os pagamentos foram para uma pessoa jurídica, ou seja, a Recorrnte não se contrapôs à circunstância de o locador de fato ser pessoa física, não sedo, portanto, passível de gerar crédito das contribuições.

Neste contexto nada a deferir no tópico.

Já em relação às locações do galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE e do galpão localizado em Macaé/RJ, mais uma vez, a Recorrente não consegue derruir os argumentos da corrente decisão proferida em 1ª instância.

Consigna a Recorrente em sua peça recursal:

“O mesmo ocorre com o galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju da Recorrente), cujo contrato é ora apresentado, confirmando o nº do CNPJ do locador (“Silva Irmãos Ltda.”) como sendo o nº 13.007.190/0001-10.

90. Já em relação ao imóvel cujo locador é Arley A. Carvalho (galpão da Recorrente localizado em Macaé/RJ), a Recorrente confirma o CNPJ do locador como sendo 29.690.153/0001-90, afastando o óbice encontrado pela fiscalização para fins de creditamento.”

Muito embora a Recorrente tenha trazido aos autos fotocópia dos (i) Termo Aditivo – Contrato RES/Base de Aracaju firmado com Silva Irmãos Ltda; (ii) comprovantes de inscrição e comprovação cadastral - CNPJ de Silva Irmãos Ltda; Interport Serviços Offshore Ltda; Márcio Brito Imóveis Ltda – ME e Arley A Carvalho e (iii) Contrato de Locação celebrado com Interport – Transporte, Armazenagem e Logística Ltda, tal documentação é insuficiente para derrubar a negativa de concessão dos créditos pleiteados, pois outras falhas comprobatórias foram identificadas pelo Termo de Verificação Fiscal, de acordo com o a seguir reproduzido de dito documento:

“- Com relação ao imóvel locado de Arley A. Carvalho o contribuinte não entregou o Contrato de Locação, só o Aditivo, que não contém o CNPJ nem a descrição do imóvel. Os pagamentos foram realizados através de “TED” sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade “Pagamento de Fornecedor”. Também foram glosados os créditos decorrentes;

- Já quanto à locação com a empresa Interport Serviços Offshore, o contribuinte só apresentou os recibos de pagamento através de “TED”, sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade “Pagamento de Fornecedor”. Não apresentou o Contrato de Locação e não foi encontrada DIMOB em nossos sistemas para esse locador. Também foram glosados os créditos decorrentes;

- A locação referente ao locador Silva Irmãos Ltda, referente ao Galpão em Nossa Senhora do Socorro/SE (Base de Aracaju), não apresenta o CNPJ do locador, o Contrato expira em 2008, não tem DIMOB, e novamente os pagamentos são realizados através de “TED” sem indicação de CNPJ/CPF e com finalidade “Pagamento de Fornecedor”.
Idem;”

Como visto, os créditos sobre locação de bens imóveis não foram concedidos em razão da falha documental por parte da Recorrente ao não apresentar documentação hábil e idônea a lhe assegurar o direito.

É de se dizer que é ônus da Recorrente apresentar os documentos que comprovam as operações de locação realizadas e, no caso presente, a glosa se deu justamente pelo fato de as locações não terem sido provadas com a documentação pertinente.

É sabido que não dá direito a crédito aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, nos termos da legislação que rege a matéria.

A adequação e correção dos documentos atinentes as locações são essenciais para o reconhecimento do crédito postulado. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes em que a concessão do crédito está condicionada a apresentação de documento hábil e idôneo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO A CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados no cálculo dos créditos na apuração da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas as aquisições de insumos comprovadas por documentos fiscais adequados. A nota fiscal é o documento hábil e idôneo para se comprovar a aquisição.

(...)

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 11080.007387/2007-83; Acórdão n.º 3201-000.934; Relatora Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando; Relator *ad hoc* Paulo Sergio Celani; sessão de 22/03/2012)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE USO E PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. DIREITO A CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados no cálculo dos créditos na apuração das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativos as aquisições de insumos comprovadas por documentos fiscais adequados. A nota fiscal é o documento hábil e idôneo para se comprovar tais aquisições. (...)” (Processo n.º 13004.000019/2005-81; Acórdão n.º 3201-007.256; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 24/09/2020)

No mesmo sentido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n.º 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II (norma equivalente à existente na Lei n.º 10.637/2002, que trata do PIS/Pasep), veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS.

Para pleitear os créditos faz-se indispensável a apresentação das notas fiscais, documentos que podem, efetivamente, comprovar a existência ou não dos mesmos e sua quantificação. Se tais documentos não contem qualquer destaque das contribuições, indicando claramente que sua aquisição foi realizada sem a incidência destes tributos, não é devido o creditamento, independentemente do emitente não ter feito constar tal fato no campo Observações. (...)” (Processo n.º 10783.910854/2012-31; Acórdão n.º 3401-007.464; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 17/03/2020)

Neste contexto, faltou a Recorrente em colacionar aos autos, em tempo hábil e oportuno, documentação comprobatória de que faz jus aos créditos vindicados.

Assim, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, observados os requisitos da lei, dentre os quais terem sido os bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, reverter as glosas em relação (i) ao produto identificado como monoetilenoglicol; (ii) fretes referentes ao transporte de equipamentos e máquinas utilizados no processo produtivo e (iii) diárias de soldadores e caldeireiros offshore (mão-de-obra terceirizada voltada ao processo produtivo).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade